



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Resposta Nº 1690/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

Trata-se de impugnação (3360917) no curso do prazo de divulgação do Pregão Eletrônico Nº 42/2022, que tem por objeto a *Formação de registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos - Classe II, a fim de atender as necessidades das unidades judiciárias da Comarca de Teresina - PI*, formulada tempestivamente pela empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.703.484/0001-51.

Considerando que não cabe a esta CPL-2 adentrar no mérito das questões que sejam inteiramente de ordem técnica constantes no Termo de Referência Nº 26/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3070349), devendo, entretanto, responder quanto às questões que incidam juridicamente nas regras do Edital de Licitação Nº 42/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2 (3316468), traz-se à baila entendimento quanto ao tópico que segue:

1º) Deficiência do Edital – Requisito de habilitação - Ausência de Inscrição dos licitantes na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEMDUH

Da leitura da impugnação, depreende-se que a empresa requer que seja colocada como quesito de habilitação o cadastro na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEMDUH do município de Teresina - PI, onde os serviços serão prestados, em atenção ao Decreto Municipal Nº 18.061 de 18 de outubro de 2018.

Nesse ponto, apesar de aparentemente poder haver razão da petionante quanto à necessidade de constar tal questão no Termo de Referência e/ou no Edital — o que será definido pela SENA em sua manifestação —, discorda-se de que possa ser colocada como condição de participação ou requisito de habilitação, isso em atenção aos princípios da isonomia e ampla competitividade que norteiam a presente licitação. Ora, tal lesividade à competição e à isonomia dar-se-ia ao exigir que empresas interessadas em concorrer possuíssem uma licença vinculada à Autoridade Sanitária do Município de Teresina, porquanto isso, em tese, exclui a possibilidade de participação ou já projeta, de pronto, a inabilitação de empresas de qualquer outra municipalidade, em clara afronta ao disposto no Art. 3º, I, §1º do Estatuto de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/93), senão vejamos:

.....

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) (grifo nosso)

.....

Desta feita, caso a unidade demandante - SENA veja como pertinente sua colocação no Termo de Referência, entende-se como imprópria que a referida cláusula conste como condição de participação, aceitabilidade da proposta ou etapa de habilitação. Vê-se razoabilidade, contudo, de sua existência como **obrigação contratual do licitante vencedor do certame como condição para início da**

execução do serviço, em prazo razoável (30 dias por exemplo) já que a obtenção da licença exige trâmites burocráticos junto ao Órgão responsável. Em tal hipótese, a cláusula poderá ser acrescida na Minuta de Contrato Administrativo (ANEXO V do Edital) como obrigação da contratada (CLÁUSULA DÉCIMA). Ademais, ressalta-se que o mesmo tratamento merece se houver mais regras (após a devida apreciação da impugnação) relativas a cadastros a serem realizados em órgãos municipais.

Isso posto, aguarda-se apreciação do feito pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SENA, com a observância destas breves colocações e dos demais pontos colocados na impugnação encaminhada.

Concomitantemente, à SLC e ao PREG para ciência da suspensão do PE solicitada para adequações no TR pela unidade demandante (3362061).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maikon Lima Ferreira, Presidente da Comissão**, em 13/06/2022, às 09:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3361424** e o código CRC **2E75188C**.